



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2137016-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2137016-25.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guarulhos

Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Interessado: Prefeito do Município de Guarulhos

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.335

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração interposto pela Mesa da Câmara Municipal de Guarulhos contra acórdão que julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade de certos cargos e a inconstitucionalidade de outros, com e sem modulação de efeitos, conforme Resolução nº 456/2022 e Lei nº 8.004/2022 do Município de Guarulhos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) corrigir erro material no acórdão quanto à modulação de efeitos da inconstitucionalidade das referências remuneratórias de cargos específicos e (ii) alegação de contradição sobre a redução da carga horária sem diminuição proporcional dos vencimentos.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se erro material na parte dispositiva do acórdão, necessitando de correção para alinhar com a fundamentação sobre a modulação de efeitos.

4. Não se constatou contradição quanto à redução da carga horária, pois a decisão está em conformidade com a jurisprudência do STF, que impede a redução proporcional dos vencimentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material.

Tese de julgamento:

Correção de erro material na modulação de efeitos das referências remuneratórias.

Inexistência de contradição na decisão sobre a carga horária e vencimentos.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.023, §2º.

Constituição Federal, art. 22, XVI.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 1.290.281/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

STF, ADI nº 6.149/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto, tempestivamente, pela Mesa da Câmara Municipal de Guarulhos em face do v. acórdão proferido na presente ação direta de inconstitucionalidade, cujo teor, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar: **(i)** a constitucionalidade dos cargos de “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Tesouraria”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Informática” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Taquigrafia”, previstas nos Anexos I e III da Resolução nº 456, de 29 de abril de 2022, da Câmara Municipal de Guarulhos, julgando, nesse ponto, improcedente o pedido; **(ii)** a inconstitucionalidade, com modulação de efeitos, das expressões “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Tesouraria” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Contabilidade”, previstas nos Anexos I e III da Resolução nº 456, de 29 de abril de 2022, da Câmara Municipal de Guarulhos; **(iii)** a inconstitucionalidade, sem modulação de efeitos, da expressão “CLS 01 a CLS 07”, relativa aos postos de “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) - Área Jornalista Apresentador Rádio/TV”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) - Área Jornalista”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Repórter Fotográfico”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Redator”, “Consultor Legislativo-Área Produtor de Programa de Rádio/TV”, contida no Anexo I da Resolução nº 456, de 29 de abril de 2022,

da Câmara Municipal de Guarulhos (e, por arrastamento, da expressão “CLS 01 a CLS 07”, - relativa aos postos de “Jornalista (I, II, III, IV, V e VI) - Área Jornalista; “Jornalista (I, II, III, IV, V e VI) – Área Repórter Fotográfico”, “Jornalista (I, II, III, IV, V e VI) – Área Redator”, “Jornalista – Área Produtor de Programa de Rádio/TV”, contida no Anexo I da Resolução nº 452, de 23 de junho de 2021, da Câmara Municipal de Guarulhos); (iv) a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do Anexo I, no tocante às referências remuneratórias ANL – 01 a ANL – 07 e CLS 01 a CLS 07 - da Lei nº 8.004, de 06 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, para exclusão de sua aplicação aos postos efetivos de “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Tesouraria” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Contabilidade”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) - Área Jornalista Apresentador Rádio/TV”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) - Área Jornalista”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Repórter Fotográfico”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Redator”, “Consultor Legislativo - Área Produtor de Programa de Rádio/TV”, sem modulação de efeitos e com as observações (fls. 3.809/3.846).

Pretende a embargante, representada pelo Procurador Jurídico *Dr. Alexandre de Almeida Cherubini*, a modificação do v. acórdão, sob o argumento de que possui vícios de contradição, pois a declaração de inconstitucionalidade (sem redução de texto) das referências remuneratórias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANL 01 a ANL 07, do Anexo I da Lei nº 8.004, de 06 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, para a exclusão de sua aplicação aos cargos efetivos de “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade”, também está abrangida na modulação dos efeitos do v. acórdão embargado, na mesma linha do que foi decidido por este C. Órgão Especial no julgamento da ADI nº 2043135-28.2023.8.26.0000; e que a redução da carga horária sem a diminuição proporcional dos vencimentos dos cargos em debate ocorreu em obediência ao que restou decidido no julgamento da Apelação nº 1010211-61.2018.8.26.0224 e do ARE nº 1.290.281/SP, conforme o entendimento sacramentado no julgamento do ARE nº 660.010/PR (Tema nº 514 de repercussão geral), fazendo constar que não há qualquer inconstitucionalidade: a) na expressão “CLS 01 a CLS 07”, relativa aos postos de “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) - Área Jornalista Apresentador Rádio/TV”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) - Área Jornalista”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Repórter Fotográfico”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Redator”, “Consultor Legislativo- Área Produtor de Programa de Rádio/TV”, contida no Anexo I da Resolução nº 456, de 29 de abril de 2022, da Câmara Municipal de Guarulhos (e nem na expressão “CLS 01 a CLS 07”, - relativa aos postos de “Jornalista (I, II, III, IV, V e VI) – Área Jornalista; “Jornalista (I, II, III, IV, V e VI) Área Repórter Fotográfico”, “Jornalista (I, II, III, IV, V

e VI) Área Redator”, “Jornalista Área Produtor de Programa de Rádio/TV”, contida no Anexo I da Resolução nº 452, de 23 de junho de 2021, da Câmara Municipal de Guarulhos), e; b) nas referências remuneratórias CLS 01 a CLS 07, do Anexo I da Lei nº 8.004, de 06 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, quando aplicadas aos postos efetivos de “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Jornalista Apresentador Rádio/TV”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) - Área Jornalista”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Repórter Fotográfico”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Redator”, “Consultor Legislativo - Área Produtor de Programa de Rádio/TV” “ (fls. 01/19 - incidente).

Oportunizado contraditório, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo “*parcial acolhimento dos embargos declaratórios da Mesa da Câmara Municipal, tão somente para corrigir o erro material apontado, passando a constar na parte dispositiva do venerando acórdão, no item (ii): “a inconstitucionalidade, com modulação de efeitos, das expressões 'Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria' e 'Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade', previstas nos Anexos I e III da Resolução nº 456, de 29 de abril de 2022, da Câmara Municipal de Guarulhos; e inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do Anexo I, no tocante às referências remuneratórias ANL 01 a ANL 07 e CLS 01 a CLS 07 - da Lei nº 8.004, de 06 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, para exclusão de sua aplicação*

aos postos efetivos de 'Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria' e 'Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade'"; bem ainda sejam excluídas, do item (iv), as expressões "Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria e Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade", rejeitando-se, no mais, os embargos de declaração" (fls. 30/41 - incidente).

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

In casu, a leitura do v. acórdão permite visualizar a existência do erro material apontado pela embargante. Vejamos.

O v. acórdão, ao enfrentar o mérito do processo objetivo, foi subdividido em 03 (três) blocos, sendo eles, **(i)** cargos de “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Tesouraria”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) - Área Informática” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Taquigrafia”; **(ii)** cargos de “Assistente de Tesouraria” e “Assistente Contábil” para, respectivamente, “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Tesouraria” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Contabilidade” **(iii)** redução da carga horária dos cargos de “Consultor Legislativo-Jornalista, Apresentador Rádio/TV”, “Consultor Legislativo-Jornalista”, “Consultor Legislativo-Repórter Fotográfico”, “Consultor

Legislativo-Redator”, “Consultor Legislativo-Produtor de Programa de Rádio/TV”, determinando a alteração da referência dos vencimentos-base de CSL para CSL-25h.

Como se depreende da insurgência aclaratória, a indicação de erro material cinge-se à **modulação dos efeitos** da decisão, haja vista a existência de contradição entre o que constou no *bloco II* da fundamentação e o que foi concluído no *item IV* da parte dispositiva do v. acórdão ora embargado.

Com razão.

Conforme consignado na fundamentação do v. acórdão:

“Logo, é de se reconhecer a inconstitucionalidade das expressões “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade”, previstas nos Anexos I e III da Resolução nº 456, de 29 de abril de 2022, da Câmara Municipal de Guarulhos.

Consequentemente, declara-se a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do Anexo I, no tocante às referências remuneratórias ANL 01 a ANL 07, da Lei nº 8.004, de 06 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, para exclusão de sua aplicação aos postos efetivos de “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade”.

Observe, contudo, a irrepetibilidade de valores eventualmente recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a segurança jurídica.

*Por derradeiro, considerando o tempo em que a norma impugnada está em vigor e a necessidade de reorganização administrativa do Município de Guarulhos, **modula-se, nesse ponto, os efeitos da presente decisão, após 120 dias, a contar de 1º de janeiro de 2025, devido ao período eleitoral***

municipal.”

Apesar disso, no dispositivo do *decisum* colegiado assim restou consignado:

(ii) a inconstitucionalidade, com modulação de efeitos, das expressões “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade”, previstas nos Anexos I e III da Resolução nº 456, de 29 de abril de 2022, da Câmara Municipal de Guarulhos;

(...)

*(iv) a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do Anexo I, no tocante às **referências remuneratórias** ANL 01 a ANL 07 e CLS 01 a CLS 07 – da Lei nº 8.004, de 06 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, para exclusão de sua aplicação aos postos efetivos de “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Jornalista Apresentador Rádio/TV”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) – Área Jornalista”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Repórter Fotográfico”, “Consultor Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Redator”, “Consultor Legislativo – Área Produtor de Programa de Rádio/TV”, sem modulação de efeitos e com as observações acima.”*

Como bem destacado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça:

“Constata-se, portanto, que há erro material na parte dispositiva, consistente em fazer referência, no item (iv), aos postos de “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria” e “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade”, ao passo que a inconstitucionalidade das referências remuneratórias de tais cargos deve constar do item (ii), no qual consignada a modulação de efeitos nos termos da fundamentação” (fl. 38 – incidente).

Daí necessário corrigir o dispositivo do v. acórdão **para**
constar no item (ii):

“(ii) a inconstitucionalidade, com modulação de efeitos, das expressões 'Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria' e 'Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade', previstas nos Anexos I e III da Resolução nº 456, de 29 de abril de 2022, da Câmara Municipal de Guarulhos; e inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do Anexo I, no tocante às referências remuneratórias ANL 01 a ANL 07 e CLS 01 a CLS 07 - da Lei nº 8.004, de 06 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, para exclusão de sua aplicação aos postos efetivos de 'Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria' e 'Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade'”;

Em complementação, **ficam excluídas do item (iv) as**
expressões “Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Tesouraria e
Analista Legislativo (I, II, III, IV, V e VI) Área Contabilidade”.

Resta, portanto, sanado o erro material.

No mais, a Mesa da Câmara Municipal de Guarulhos assevera existir vício de contradição no item III do v. acórdão – *redução da carga horária dos cargos de “Consultor Legislativo-Jornalista, Apresentador Rádio/TV”, “Consultor Legislativo-Jornalista”, “Consultor Legislativo-Repórter Fotográfico”, “Consultor Legislativo-Redator”, “Consultor Legislativo-Produtor de Programa de Rádio/TV”, determinando a alteração da referência dos vencimentos-base de CSL para CSL-25h (fls. 3.833/3.844)* – sob o fundamento de violação à coisa julgada na Ação Coletiva nº 1010211-61.2018.8.26.0224 (fls. 06/17 - incidente).

Contudo, sem razão.

Como se depreende da leitura da insurgência, a premissa retrata que o v. acórdão “conduziu a uma interpretação errônea do julgamento da ação coletiva nº 1010211-61.2018.8.26.0224 (ARE nº 1.290.281/SP)” (fl. 07 -incidente) (destaquei).

Percebe-se, claramente, que o inconformismo da embargante, neste ponto, é com o resultado, não com eventuais vícios existentes no v. acórdão.

Nesse sentido, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, “*não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado*” (STF, ARE nº 1.388.722 ED-AgR-ED, Relatora Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2023, DJe 28/6/2023).

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de reverter o que for a decidido, em razão de inconformismo com o resultado, para justificar o manejo dos embargos de declaração, não podendo ser acolhidos quando inexistentes erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Em outras palavras, é inadmissível a utilização do presente recurso para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria,

eis que este não ostenta caráter infringente, o que enseja a rediscussão em via própria.

De outro viés, ainda que houvesse algo a ser acrescido, o que se admite apenas por hipótese argumentativa, não é necessário que o v. acórdão responda a toda sorte de alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

O assunto reportado nos aclatórios foi objeto de expressa manifestação deste C. Órgão Especial, conforme consignado no voto condutor de minha Relatoria. Vejamos.

“Argumenta o Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos que “a Câmara Municipal de Guarulhos, nas Resoluções nº 441/2019, 452/2021 e 456/2022, não agiu deliberada e voluntariamente para reduzir a carga horária dos cargos de jornalista da Câmara Municipal de Guarulhos, passando de 40 horas para 25 horas semanais. Foi a decisão judicial no Processo nº 1010211-61.2018.8.26.0224 que determinou e definiu que a carga horária dos jornalistas da Câmara Municipal de Guarulhos seria, em decorrência de norma constante em lei nacional, de 5 horas diárias ou 25 horas semanais, restando a esta Edilidade a alteração legislativa, com a diminuição da carga horária prevista anteriormente na Lei Municipal e no próprio Edital do Concurso Público, como forma de cumprimento da decisão judicial” (fl. 3.599).

Asseverou, ainda, que: “apesar de o acórdão que julgou a apelação determinar a redução proporcional dos vencimentos ao concluir que a carga horária legal dos cargos de jornalista da Câmara Municipal de Guarulhos deveria ser de 5 horas diárias, no recurso extraordinário com agravo ARARE nº 1290281/SP, posteriormente confirmado no ARE nº 1290281 AgR/SP, decidiu-se que a diminuição dos vencimentos seria inconstitucional em razão da impossibilidade de redução proporcional dos vencimentos dos cargos” (fl. 3.599).

A temática foi submetida ao Pretório Excelso, cujo teor da decisão impossibilitou o decesso salarial frente à redução de jornada de trabalho. Colaciono trecho do decisum:

'Na espécie vertente, o Tribunal de origem permitiu a redução, de forma indevida, da remuneração global do servidor, contrariando previsão legal e cláusulas do edital de concurso. A redução da carga horária não tem o efeito automático de reduzir os vencimentos proporcionalmente às horas trabalhadas previstas no Decreto-Lei n. 972/1969 e no Decreto n. 83.284/1979, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar legislação adequada à remuneração desses servidores.

No julgamento do Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 924.024 pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal, o Ministro Alexandre de Moraes assentou que o decesso remuneratório pela alteração da carga horária contrariava o inc. XV do art. 37 da Constituição da República.

(...)

O acórdão recorrido diverge, nesse ponto, da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

*Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto pelo Município de Guarulhos (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e dou provimento ao agravo e ao recurso extraordinário interpostos pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **para reconhecer a impossibilidade de redução proporcional dos vencimentos dos servidores públicos da categoria profissional representada'***

(STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.281 SÃO PAULO. Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11/11/2020).

Compulsando os termos da inicial da ação ordinária coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, verifica-se que o objeto jurídico era a regularização da jornada legal dos funcionários jornalistas da Câmara Municipal de Guarulhos, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 83.284/79, que estabelece a jornada diária de 5 (cinco) horas (fl. 01 - autos nº 1010211-61.2018.8.26.0224). Definiu, outrossim, os cargos que demandavam regularização, quais sejam, “Jornalista(40h), Jornalista Apresentador de Rádio/TV, Produtor de Programa de Rádio e TV, Redator, Repórter Fotográfico(40h)” (fl. 05, dos autos nº 1010211-61.2018.8.26.0224).

Pois bem.

O artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.149, Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, assentou-se que “cumpre à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal” (STF. ADI nº 6.149/RJ. Plenário. Relator Ministro Alexandre de Moraes, Julgado em 29/11/2019. DJe 18/12/2019).

As atribuições dos cargos adequavam-se às funções jornalísticas previstas do Decreto nº 83.284/1979, o qual regulamenta a profissão.

Assim, sendo leis nacionais, as leis municipais não podem com elas conflitar, devendo apenas complementá-las, considerando-se os princípios hierárquico e federativo. Daí porque, escorreita a decisão deste E. Tribunal de Justiça quando da ação originária nº 1010211-61.2018.8.26.0224, ao determinar a redução da carga horária laboral para adequação à norma nacional de regência.

Contudo, em precisa digressão legislativa, a douta Procuradoria-Geral de Justiça bem pontuou que a Resolução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*nº 442, de 05 de setembro de **2019**, da Câmara Municipal de Guarulhos, que alterou a Resolução nº 441/2019, reduziu a carga horária das funções em análise de 40 (quarenta) horas semanais para 25 (vinte e cinco) horas semanais.*

Os respectivos valores salariais eram disciplinados pela Lei nº 7.734, de 25 de junho de 2019, daquele Município, nos seguintes termos:

Referência	Vencimento-base
CLS 01	R\$ 9.035,00
CLS 02	R\$ 9.938,50
CLS 03	R\$ 10.932,35
CLS 04	R\$ 12.025,59
CLS 05	R\$ 13.228,14
CLS 06	R\$ 14.550,96
CLS 07	R\$ 16.006,05

Referência	Vencimento-base
CLS 01-25h	R\$ 5.646,88
CLS 02-25h	R\$ 6.211,56
CLS 03-25h	R\$ 6.832,72
CLS 04-25h	R\$ 7.515,99
CLS 05-25h	R\$ 8.267,59
CLS 06-25h	R\$ 9.094,35
CLS 07-25h	R\$ 10.003,78

*Editou-se, então, posteriormente à r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal, a Resolução nº 452, de 23 de junho de **2021**, da Câmara Municipal de Guarulhos, a qual também previa a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais para os postos em questão, estabelecendo, todavia, como remuneração a **referência salarial CLS 01 a 07**, e não mais a CLS 01 – 25h a CSL 07 -25h.*

*Os respectivos valores salariais também foram disciplinados pela Lei nº 7.929, de 23 de julho de **2021**, daquele Município, a qual estabeleceu como valor inicial e final, para referência CLS 01 a 07, o montante de R\$ 8.650,00 e R\$ 16.326,17:*

ANEXO I REFERÊNCIAS E VENCIMENTOS

Referência	Valores
CLS 01	R\$ 8.650,00
CLS 02	R\$ 10.137,27
CLS 03	R\$ 11.151,00
CLS 04	R\$ 12.266,10

CLS 05	R\$ 13.492,70
CLS 06	R\$ 14.841,98
CLS 07	R\$ 16.326,17

*Por fim, foi editada a Resolução nº 456, de 29 de abril de **2022**, da Câmara Municipal de Guarulhos, **que previu a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, mantendo, ainda, a referência salarial CLS.***

*Após, os respectivos valores salariais foram disciplinados pela Lei nº 8.004, de 06 de maio de **2022**, daquele Município, a qual estabeleceu como valor inicial e final, para referência CLS 01 a 07, os montantes de R\$ 8.650,00 e R\$ 17.958,78:*

ANEXO I REFERÊNCIAS E VENCIMENTOS

Referência	Valores
CLS 01	R\$ 8.650,00
CLS 02	R\$ 11.151,00
CLS 03	R\$ 12.266,10
CLS 04	R\$ 13.492,70
CLS 05	R\$ 14.841,98
CLS 06	R\$ 16.326,17
CLS 07	R\$ 17.958,78

Verifica-se, assim, que a legislação local efetuou redução de jornada, sem a correspondente diminuição remuneratória.

*Não obstante, no supracitado ARE 1290281/SP, Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, consignou-se, em ponto sensível, que “a redução da carga horária **NÃO TEM O EFEITO AUTOMÁTICO** de reduzir os vencimentos proporcionalmente às horas trabalhadas previstas no Decreto-Lei n. 972/1969 e no Decreto n. 83.284/1979, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar legislação adequada à remuneração desses servidores” (destaquei).*

Ocorre que o acréscimo remuneratório indireto, resultante da redução da jornada laboral sem a correlata diminuição dos vencimentos, não atende ao interesse público.

Nas informações prestadas pela Presidência da Câmara Municipal de Guarulhos (tópico: “Da alegada redução gratuita de carga horária”, - fls. 3.598/3.602), não foi mencionada a necessidade específica e concreta da manutenção dos vencimentos iniciais.

*Vale destacar, ainda, as inúmeras alterações legislativas ulteriores ao trânsito em julgado do ARE 1290281/SP, em 2020: (i) Resolução nº 452, de 23 de junho de **2021**, da Câmara Municipal de Guarulhos, que determinou a remuneração de **referência salarial CLS 01 a 07**, não mais CLS 01 – 25h a CSL 07 -25h; (ii) Lei Municipal nº 7.929, de 23 de julho de **2021**, que estabeleceu, para referência CLS 01 a 07, valores inicial e final de **R\$ 8.650,00 e R\$ 16.326,17**; (iii) Lei Municipal nº 8.004, de 06 de maio de **2022**, que fixou, para referência CLS 01 a 07, valores inicial e final de **R\$ 8.650, 00 e R\$ 17.958,78**.*

*Malgrado a intenção de valorizar os profissionais de jornalismo vinculados à Administração Pública, a redução da carga horária desacompanhada da diminuição proporcional dos vencimentos concede reajuste indireto dos vencimentos, **desprovido de adequada justificativa, além de não atender às exigências ou necessidades do serviço.***

Há, nesse sentido, ofensa à moralidade, razoabilidade e ao interesse público, estabelecidos nos artigos 111 e 128, ambos da Constituição Estadual (...)” (fls. 3.835/3.843).

Logo, inexistente contradição a ser sanada ou ponto a ser integrado neste tópico.

Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar o erro material evidenciado no dispositivo do v. acórdão vergastado, nos moldes acima.

CARLOS MONNERAT

Relator